



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER) (CNPJ 14.815.352/0001-00), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer) emerge das investigações da Operação Sem Desconto não como uma entidade associativa com desvios pontuais, mas como um dos epicentros de um esquema de predação financeira de escala industrial, cuja voracidade desafia qualquer paralelo. As apurações



da Controladoria-Geral da União (CGU) são taxativas ao apontar que a Conafer protagonizou um crescimento exponencial nos descontos previdenciários, saltando de R\$ 400 mil em 2019 para R\$ 277 milhões em 2024. Este aumento vertiginoso, que alcançou a marca de 57.000% entre 2019 e 2023, não reflete uma expansão legítima de base, mas sim uma ofensiva calculada contra os beneficiários mais vulneráveis do INSS, especialmente durante a pandemia de Covid-19, quando chegou a impor descontos a uma média de 610 novos filiados por dia, enquanto as agências do INSS permaneciam fechadas. A arrecadação total de aproximadamente R\$ 688 milhões no período, majoritariamente indevida, configura um atentado financeiro que exige desta CPMI uma resposta à altura da gravidade dos fatos.

O *modus operandi* da Conafer revela um profundo desprezo pela legalidade e uma arquitetura fraudulenta sofisticada, deliberadamente concebida para explorar as fragilidades sistêmicas do INSS. Amparada por um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado em 2017, a entidade subverteu completamente a sua finalidade, utilizando-o como um escudo para a prática de fraudes em massa. As investigações demonstram um padrão de falsificação de assinaturas e adulteração de documentos, como a transformação de formulários de exclusão em termos de adesão. A auditoria da CGU foi demolidora: 100% dos beneficiários analisados sofriam descontos superiores aos valores autorizados, e as filiações eram realizadas em municípios a centenas de quilômetros de distância das residências das vítimas. Tais fatos afastam qualquer alegação de erro ou falha operacional, caracterizando uma conduta dolosa, sistemática e industrializada.

A estrutura criminoso não se limitava à base operacional; ela se estendia ao enriquecimento ilícito de suas lideranças e à criação de uma rede de influência e possível corrupção. O presidente da Conafer, Carlos Roberto Ferreira Lopes, é apontado como figura central, suspeito de utilizar a confederação para alavancar seus negócios privados, incluindo a criação do Terra Bank, um banco digital sem autorização do Banco Central que recebia transferências diretas da entidade. A Polícia Federal identificou vultosas transferências para seu assessor e



familiares, destinadas à aquisição de bens de luxo. Mais alarmante, no entanto, são os vínculos da Conafer com figuras do alto escalão do INSS, como o ex-diretor de Benefícios André Paulo Félix Fidelis e a menção a um acordo suspeito durante a gestão do ex-presidente Leonardo Rolim. Esses fatos indicam que a fraude não era apenas tolerada, mas potencialmente facilitada por agentes públicos, o que torna imperativo o rastreamento completo dos fluxos financeiros para identificar todos os beneficiários do esquema.

A audácia da Conafer transcendeu a fraude financeira e adentrou o campo da intimidação e da obstrução da justiça, comportamento típico de organizações criminosas que se sentem imunes à lei. As denúncias de ameaças de morte a um servidor do INSS que investigava internamente a entidade e a perseguição a um delator do esquema são fatos de mais alta gravidade, que revelam uma tentativa de silenciar aqueles que ousam desafiar a estrutura. A afirmação do presidente da confederação de que possuía "domínio sobre diretores do INSS" não pode ser tratada como mera bravata; deve ser investigada como um indício contundente da captura de setores da máquina pública, o que explicaria a longevidade e a escala do esquema. Ignorar tais ameaças seria uma omissão inaceitável por parte desta Comissão, que tem o dever de proteger as instituições e garantir que seus trabalhos não sejam intimidados.

Por fim, a quebra de sigilo da Conafer torna-se uma medida não apenas necessária, mas absolutamente inadiável e indispensável, especialmente diante de uma anomalia gritante: apesar de ser um dos alvos principais da PF e da CGU, a entidade não foi incluída na ação cautelar da Advocacia-Geral da União (AGU) que determinou o bloqueio de bens de 12 outras associações. Essa lacuna investigativa é inexplicável e inaceitável. Cabe a esta CPMI preenchê-la com urgência. A análise superficial dos fatos já expõe um rastro de destruição financeira e corrupção. Contudo, somente a devassa completa de seus dados bancários e fiscais permitirá mapear a rota do dinheiro, identificar os beneficiários finais dos R\$ 688 milhões desviados — incluindo agentes públicos ainda não alcançados pelas investigações



— e compreender a íntegra da arquitetura financeira que sustentou este ataque aos aposentados brasileiros. A negativa deste requerimento seria o equivalente a cancelar a impunidade e a obstruir o caminho para a verdade completa.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).



Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER) (CNPJ 14.815.352/0001-00)**, ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

